

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 3.391, DE 2012

Estabelece prazo para que a União firme convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas ao cumprimento de disposições constitucionais e legais e altera artigos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado ENIO BACCI

### I - RELATÓRIO

Através Projeto de Lei acima enumerado, o ilustre Deputado Carlos Bezerra pretende estabelecer prazo de cento e vinte dias, para que a União, mediante convênios com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios, promova a adequação dos estabelecimentos penais existentes, bem como a construção de novos, em todo o País, com vistas ao cumprimento do disposto nos incisos II, III, XLVI, XLVIII, XLIX, L e LXXIC, e § 1º do art. 5º da Constituição Federal e às disposições da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Outrossim, determina que o Procurador-Geral da República, decorrido o prazo fixado no art. 1º, sob pena de responsabilidade, adote as providências cabíveis e necessárias à responsabilização das autoridades pelo não cumprimento da legislação relativa à execução penal.

Muda a redação dos artigos 63 e 201 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária seja integrado pelos Secretários de Segurança dos Estados e do Distrito Federal e presidido pelo Ministro de Estado da Justiça.

Cria, como órgão de assessoramento do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, uma Comissão Executiva, com membros escolhidos e designados pelo Ministro da Justiça, dentre especialistas da área de Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas.

Por fim, estabelece que de acordo com a classificação do condenado, a pena poderá ser cumprida em estabelecimento fora da comarca onde ocorrer a condenação, ainda que em outra unidade da Federação.

Aduz em defesa de sua tese, dentre outros argumentos, que

*“A presente proposição não inova. A rigor, seria mesmo desnecessária, pois, se aprovada, constituirá uma lei obrigando o cumprimento de outra lei. Pode parecer estranho, mas esperamos que os eminentes membros do Congresso Nacional não entendam assim. O Poder Legislativo precisa agir com urgência e veemência. Este, que aqui apontamos, é o caminho: **conceder ao Executivo um prazo para que adote as providências já tardias que o problema exige. É preciso que a Presidente da República e os governadores se atentem com seriedade para esta questão.***

*Convênios bem estruturados e que envolvam os poderes executivos dos três níveis da Federação propiciarão um melhor aproveitamento dos presídios existentes e a alocação de recursos para a construção de novos. Mais do que a definição dos espaços físicos dos cárceres, tais convênios permitirão o estabelecimento de critérios para a adequação deles com vistas ao cumprimento das penas, levando-se em consideração a natureza do delito, a idade e o sexo dos apenados, como determina a norma constitucional antes citada.*

.....

*Também tivemos a preocupação de inserir no presente projeto de lei um dispositivo que altera a Lei de Execução Penal em seu art. 63. Com a nova redação, pretendemos que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária seja*

*integrado por aquelas autoridades que vivenciam o problema: os Secretários de Segurança dos Estados e do Distrito Federal. No entanto, a alteração proposta não retira do Conselho os especialistas em Direito Penal Processual Penal, Penitenciário e outros especialistas de áreas afins. Se aprovada a nossa sugestão, eles integrarão uma Comissão Executiva que funcionará como órgão de assessoramento superior.*

*Por fim, buscamos chamar o Ministério Público à sua responsabilidade institucional no que se relaciona ao cumprimento da ordem jurídica relativamente à questão penitenciária. Findo o prazo para a realização dos convênios e inexistindo qualquer ação efetiva no sentido de se enfrentar o problema, deverá o Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade, adotar as providências cabíveis e necessárias ao cumprimento da lei.*

A esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No que concerne à competência desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposta se nos apresenta altamente elogiável.

A degradação que ocorre em todos os estabelecimentos penais existentes, ao lado da falta de investimentos, a superlotação, as condições subumanas a que são submetidos aqueles que já se encontram privados de um bem maior que é a liberdade, dão plena justificação ao pretendido pelo ilustre proponente.

Embora a esta Comissão não esteja afeto o exame de constitucionalidade ou de redação, cremos que alguns dispositivos, ou mesmo o projeto, não estão de acordo com os princípios jurídicos de nosso ordenamento. Como uma proposta de lei emanada do Legislativo poderia obrigar o Poder Executivo – no caso a União é por ele representada, vez que é o executor orçamentário – a tomar uma medida que é da sua competência privativa ou a fazer algo que está dentre as suas atribuições institucionais? Isto não atentaria contra o princípio esposado no artigo 2º de nossa Magna Carta, que garante a independência e harmonia dos Poderes?

Como se poderá criar uma comissão de assessoramento em órgão do Poder Executivo? Tal fato também atentaria contra o que estabelecem os artigos 61, § 1º, 'e' e 84 de nossa Constituição?

Todavia, do ponto de vista do mérito, a proposta é digna de encômios, como já afirmamos, e merece ser aprovada, por ser conveniente e oportuna.

Como afirmado pelo Autor:

“Algo precisa ser feito, e rápido. Não é possível que continuemos impassíveis e alheios a esta dura e triste realidade. Afinal, o art. 144 da Constituição Federal determina: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio...” Todavia, não é o que se constata. A segurança pública está em plano secundário nas prioridades dos governos, principalmente dos Estados e do Distrito Federal.”

Nosso voto é, então, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.391, de 2012.

Sala da Comissão, em            de            de 2013

Deputado ENIO BACCI  
Relator